

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM MAIOR COMPLEXIDADE – PROPOSTAS PARA MAIOR EFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO



Karina Setogutte Loureiro¹

Após breves considerações da importância do combate à corrupção, das experiências de especialização na investigação e processamento de crimes contra a administração pública, são apresentadas propostas para uma melhor atuação jurisdicional.

Palavras-Chave: crimes contra a administração pública; especialização; propostas.

¹Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal, Universidade Anhanguera – UNIDERP e Direito Penal, pelo Damásio Educacional. Assessora em Gabinete de Magistrado no Tribunal de Justiça do Paraná. E-mail: karinasetogutte@hotmail.com. Escavador: <https://www.escavador.com/sobre/10846971/karina-setogutte-loureiro>.

CRIMES AGAINST THE PUBLIC ADMINISTRATION WITH GREATER COMPLEXITY - PROPOSALS FOR GREATER EFFICIENCY OF THE JUDICIAL POWER.



Mauro Bley Pereira Junior²

After brief considerations of the importance of combating corruption, and the experiences of specialization in the investigation and prosecution of crimes against public administration, proposals are presented for better judicial action.

Keywords: crimes against public administration; specialization; proposals.

²Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal do Paraná em 1991. Juiz Substituto em 2º Grau no Tribunal de Justiça do Paraná. E-mail: mbp@tjpr.jus.br. Orcid: 0000-0003-1980-1898

INTRODUÇÃO - 1 A IMPORTÂNCIA DO COMBATE À CORRUPÇÃO.

Os delitos contra a administração pública têm origem sociológica na corrupção.

Lucas Rocha Furtado observa que definir ou conceituar a corrupção, à semelhança da grande maioria dos fenômenos sociais, não constitui tarefa fácil. É mais adequado buscar a sua descrição por meio de situações analíticas, a partir da noção de que ela está sempre relacionada à ideia de abuso de poder, de desvio das finalidades públicas, de uso de verbas e bens públicos para fins privados.¹

A prioridade e maior agilidade no processamento dos crimes contra a administração pública são medidas relevantes de combate a estes delitos e são destacadamente importantes à economia nacional.

Neste sentido, observo notícia publicada no site Conjur, em que consta:

Em 2020, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) decidiu monitorar de perto o Brasil em relação às suas ações anticorrupção e designou grupo específico para essa missão. A decisão teve origem na clara percepção de enfraquecimento das instituições brasileiras responsáveis por esse controle, motivada por ingerências do Executivo, retrocessos legislativos e conivência do Judiciário. Recentemente, o grupo de trabalho antissuborno da OCDE publicou o relatório da quarta fase da avaliação do cumprimento de sua convenção antissuborno pelo Brasil. O documento traz críticas e expressa preocupação com a impunidade nos casos de corrupção transnacional no país, que seguem sem resolução final ou são anulados pela justiça brasileira.

Isso revela a incapacidade do Brasil de processar e condenar crimes dessa natureza, cuja efetiva repressão é essencial para que se consiga assento na Organização junto aos demais países.

O relatório destaca que nenhum indivíduo foi condenado em definitivo por corrupção transnacional no Brasil, apesar do primeiro caso desse tipo tramitar na Justiça há quase dez anos. Cita ainda que, dos nove envolvidos por esse crime, oito foram absolvidos por prescrição.²

A prioridade de combate à corrupção é observada em iniciativas do Poder Judiciário Brasileiro.

Neste sentido, verifica-se informação de que o Conselho Nacional de Justiça realizou consulta pública sobre propostas de metas para 2024, e estabeleceu, na meta 4, priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública e à improbidade administrativa. Consta que tal meta é direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, Justiças Eleitoral, Estadual, Federal e Militar, e busca atender aos anseios da sociedade pelo julgamento dos processos relativos à corrupção e à improbidade administrativa.

Na meta 9 para 2024, pretende-se estimular a inovação no Poder Judiciário. Tal meta destina-se a implantar, no ano de 2024, projetos oriundos do laboratório de inovação do CNJ, cujo desenvolvimento tenha participado pelo menos um laboratório de outro tribunal, com avaliação de benefícios à sociedade e relacionados à Agenda 2030.³

No dia 22/11/2022, o mesmo Conselho Nacional de Justiça anunciou 11 (onze) metas definidas pelo Poder Judiciário para 2023, destacando que devem ser tratadas como meio para proporcionar um serviço mais célere e com maior eficiência e qualidade.

Destaca-se a meta 4:

Priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça Militar da União e dos Estados)

¹ FURTADO, Lucas Rocha. As raízes da corrupção no Brasil. Estudo de casos e lições para o futuro. Editora Fórum. Belo Horizonte/MG: 2015, p. 27.

²Disponível em:https://www.conjur.com.br/2023-nov-16/brasil-sofre-critica-internacional-por-impunidade-em-casos-de-corrupcao/#_ftn1. Acesso em: 05 dez.2023.

³Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/relatorio-consulta-publica-metas-nacionais-2024-1.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2023.

Identificar e julgar até 31/12/2023:

Justiça Estadual: 65% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública, distribuídas até 31/12/2019, em especial a corrupção ativa e passiva, peculato em geral e concussão.

Justiça Federal: FAIXA 1 (TRF2 e TRF4): 70% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública distribuídas até 31/12/2020. FAIXA 2 (TRF1, TRF3, TRF5 E TRF6): 60% das ações de improbidade administrativa e 70% das ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública distribuídas até 31/12/2020.⁴

Esta mesma meta (Priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública e improbidade administrativa) também foi estabelecida para 2022, e representa o compromisso assumido por juízes e juízas pelo aperfeiçoamento do Judiciário e o melhor atendimento à sociedade brasileira.

O Programa "JUSTIÇA 4.0" apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça, tem como eixo 3 o cumprimento da meta estabelecida na agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, com o objetivo de desenvolvimento sustentável, de reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas."⁵

Esta mesma prioridade também se reflete nas atividades legislativas.

Verifica-se crescente legislação para enfrentamento dos crimes contra a administração pública, visando combater a corrupção na iniciativa privada e na atividade pública, considerando uma visão sistêmica que envolva também ciência, política e economia.

Neste sentido, observo à título exemplificativo:

⁴Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/01/metas-nacionais-aprovadas-no-16o-enpj.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2023.

⁵Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0>. Acesso em: 28 nov. 2023.

⁶Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/923489-camara-aprova-projeto-que-regulamenta-o-lobby>. Acesso em: 28 nov. 2023.

- Projeto de Lei n. 1202/07, tramitando no Congresso Nacional, que objetiva regulamentar a prática de lobby perante a Administração Pública⁶;

- Lei n. 12.813/2013, que trata sobre conflitos de interesses no exercício de cargo ou emprego no Poder Executivo Federal;

- Recomendações do Tribunal de Contas da União para política de governança com combate à corrupção⁷;

- Lei n. 9.613/98, que trata sobre lavagem de dinheiro;

Segundo o UNODOC (United Nations Office on Drugs and Crime), a lavagem de ativos é método utilizado para disfarçar origens ilegais de ativos, como forma de tentar evitar suspeitas por parte de instituições investigativas, bem como evitar a aplicação de lei anticorrupção.⁸

- Lei n. 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências;

Esta lei apresenta o acordo de leniência. Segundo o Ministério Público Federal, "o sentido do instituto do acordo de leniência é impor compromisso e responsabilidade às pessoas jurídicas que voluntariamente se propõem a romper com o envolvimento com a prática ilícita e adotar medidas para manter suas atividades de forma ética e sustentável, em cumprimento à sua função social"⁹

A respeito de tal instituto, o Supremo Tribunal Federal observa:

"(...) no ordenamento jurídico pátrio, há pelo menos quatro gêneros de acordos de leniência que podem ser celebrados por pessoas físicas ou jurídicas para a atenuação de responsabilidade administrativa ou judicial de atos econômicos, quais sejam: 1) o Acordo de Leniência Antitruste (Lei 12.529/2011); 2) o acordo de Leniência Anticorrupção (Lei 12.843/2013); 3) o Acordo de

⁷ BRASIL, TCU - Tribunal de Contas da União. Referencial de combate a fraude e corrupção: aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública. Brasília/DF: 2. ed. 2018.

⁸Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro.html>. Acesso em: 28 nov. 2023.

⁹Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/guia-pratico-acordo-leniencia>. Acesso em: 28 nov. 2023.

Leniência do MP, que não possui previsão legal expressa, mas surge de interpretação sistemática das funções constitucionais do Parquet; e 4) o Acordo de Leniência do Sistema Financeiro Nacional (Lei 13.506/2017). Além, desses, é possível apontar como quinta modalidade o chamado 'acordo de não persecução cível', recentemente introduzido pela Lei 13.964/2019¹⁰.

Pelo exposto, verificam-se iniciativas institucionais que pretendem prevenir, combater, rastrear, sancionar e recuperar ativos, no combate aos crimes contra a administração pública e proteção ao erário público.

2 EXPERIÊNCIAS DE ESPECIALIZAÇÃO

Para a investigação e colheita de provas de crimes de maior expressão contra a administração pública, foi verificada a necessidade de órgãos e operadores especializados.

A notória complexidade de apuração de delitos contra a administração pública, com maior expressão, demanda estratégia e técnicas diferenciadas, sob pena de ineficiência nos resultados.

Destaco, neste aspecto, a título exemplificativo, as atividades investigativas da Polícia Civil do Paraná, do Ministério Público do Estado do Paraná e a atuação da Justiça Federal.

A Polícia Civil do Paraná reconheceu, há muito tempo, a necessidade de policiais especializados na investigação de crimes no âmbito da administração pública. Para tanto, foi criado o Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos (NURCE), que pretende que as ações policiais sejam guiadas estrategicamente, exercendo as suas atribuições com máxima eficiência.¹¹

No Ministério Público do Paraná, em casos de crimes contra a administração pública, em geral é desenvolvido um plano de investigação que prevê atuação de Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública, "no diagnóstico, planejamento,

proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de repressão à criminalidade, zelando pela probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade".¹²

Este mesmo Grupo de Atuação Especializada elaborou Manual de Investigação de Crimes contra a Administração Pública – Fluxo organizacional, que apresenta como vantagens:

a) a possibilidade de uma atenção distinta para situações diferenciadas;

b) a potencialidade de evitar solução de continuidade de feitos que demandam atenção especializada por parte da Instituição;

c) o desenvolvimento de expertise acerca do gerenciamento das investigações efetuadas, criando métodos e mecanismos de facilitação da atuação ministerial;

d) evitar a repetição ou duplicação de esforços na investigação e na produção de provas;

e) reduzir o próprio isolamento do Membro do Ministério Público nas localidades de entrâncias inicial e intermediária, criando a possibilidade de solicitar um apoio diferenciado em casos cuja complexidade, gravidade e repercussão efetivamente recomendam;

f) maior refinamento no apoio institucional a ser prestado pelo Centro de Apoio Operacional, viabilizando investigações de maior expressão pelas Promotorias de delitos cuja criminalidade bem se sabe figuram como de natureza diferenciada.¹³

No âmbito da Justiça Federal, é relevante a menção da notícia publicada em 09/12/2013, no site do Conselho da Justiça Federal.

Aquele órgão, através da Resolução 517, de 30/06/2006, autorizou os Tribunais Regionais Federais, na sua área de jurisdição, especializar varas federais criminais visando o julgamento de crimes contra o sistema Financeiro Nacional, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e aqueles praticados por organizações criminosas. Consta da notícia:

O relator do processo no CJF (Conselho da Justiça Federal), ministro Arnaldo Esteves Lima,

¹⁰ Informativo nº 979. Brasília (DF), 25 a 29 de maio de 2020.

Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo979.htm#Celebra%C3%A7%C3%A3o%20de%20acordo%20de%20leni%C3%A7%C3%A3o%20de%20declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20inidoneidade%20pelo%20TCU>. Acesso em: 28 nov. 2023.

¹¹ Disponível em:

<https://www.policiacivil.pr.gov.br/Endereco/NUCLEO-DE->

REPRESSAO-AOS-CRIMES-ECONOMICOS. - Acesso em: 28 nov. 2023

¹² Resolução 550/2018 PGJ/MPPR, Procuradoria Geral da Justiça/ Ministério Público do Paraná, artigo 2º.

¹³ Disponível em:

https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Estudo_-_Fluxo_de_organizacao_documental_versao_02-07-2019.pdf. Acesso em: 28 nov. 2023.

corregedor-geral da Justiça Federal, explica, em seu voto, que, passados dez anos da edição da Resolução 314/2003, que deu origem à Resolução 517, não obstante os resultados satisfatórios alcançados, torna-se necessária a adoção de medidas para ajustar a gestão dessas varas criminais, justamente com o objetivo de imprimir maior produtividade e eficiência ao seu funcionamento.

De acordo com o ministro, a realidade atual da Justiça Federal demonstra que há varas sobrecarregadas de processos por conta da especialização, enquanto há outras ociosas ou julgando questões criminais de menor relevância, o que significa perda da força de trabalho.

O ideal, segundo ele, "é que um maior número de varas criminais federais localizadas nas respectivas sedes das seções judiciárias disponham dessa competência, evitando-se a concentração excessiva de poderes, o resguardo da garantia constitucional do juiz natural, a exposição demasiada do magistrado que atua nessas varas, sob o prisma de sua segurança e distribuição equânime e razoável dos processos".

O ministro acrescenta ainda que, diante da recente alteração da Lei n. 9.613/1998, pela Lei n. 12.683/2012, a expectativa é que o número de casos de crimes praticados por organizações criminosas aumente significativamente. "Isso porque, de acordo com esse novo normativo, toda e qualquer infração penal poderá ser considerada para efeito de antecedente à lavagem", explica o ministro. Ele esclarece que, com isso, aumentará substancialmente o número de inquéritos e ações penais com esse objeto, o que impõe a adoção de estrutura judiciária compatível com a demanda. A sobrecarga do número de

processos nas varas especializadas é demonstrada pelo ministro com a apresentação do Pedido de Providências n. 2013/00032, que tramita no CJF sob a relatoria dele, no qual o Ministério Público Federal requer a extinção da especialização da vara de lavagem no âmbito da Seção Judiciária de Minas Gerais, justamente em razão do acúmulo de processos, que tem gerado maior demora no julgamento dos processos distribuídos àquela vara especializada. Outro exemplo, de acordo com ele, vem do TRF da 3ª Região, que editou normativo interno que especializa mais uma vara na Seção Judiciária de São Paulo, totalizando o número de três as que detêm essa competência. Quanto à competência para julgar crimes praticados por organizações criminosas, o voto do ministro propõe alteração na Resolução 517 para adequar-se à definição prevista no art. 1 da Lei n. 12.850/2013. A Resolução 517 havia alterado a Resolução 314, para adequar-se ao conceito de organização criminosa previsto na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Mas, com o advento da Lei 12.850, mudou o conceito de organização criminosa.

A alteração passa a considerar organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer *natureza*, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O ministro lembrou que há exatos dez anos atrás, o CJF

editou a Resolução 314, “uma experiência inédita – inclusive no cenário do Direito Internacional –, que alcançou significativos resultados no papel do Judiciário relativamente à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro no Brasil, afigurando-se como uma das prioridades deste Conselho”.¹⁴

Cabe registrar que as experiências da Justiça Federal indicaram que, em situações específicas, verificou-se desnecessidade de vara específica e houve “desespecialização” na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e na 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto através do Provimento 49/21 do CJF3R (Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), publicado em 06/12/2021.¹⁵

3 CONCLUSÃO - PROPOSTAS DE NUCLEO DE JUSTIÇA E CENTRO DE APOIO.

Os crimes contra a administração pública, em sua grande maioria, possuem natureza complexa, tendo em vista a vasta gama dos tipos penais que abarcam condutas desde corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, tráfico de influência, dentre outros, podendo envolver diferentes camadas de complexidade em termos de evidências, leis aplicáveis e métodos de investigação.

A grande complexidade de apuração está intrinsecamente ligada à rede de envolvidos, que, em geral, encontram-se interligados em organizações veladas, estruturadas e hierarquizadas, dificultando a obtenção de evidências e provas.

A legislação aplicável, por vezes, é bastante específica e complexa, exigindo entendimento detalhado das nuances legais, o que acaba por acarretar demora na persecução penal.

A prioridade e maior agilidade no processamento dos crimes contra a administração pública são medidas relevantes de combate a estes delitos.

Conforme mencionado anteriormente, a fim de resolver tal problemática, no âmbito da investigação e na ação penal, têm-se adotado diversas medidas, tais como força-tarefa especializada; capacitação e recursos dos profissionais envolvidos na investigação e

juízo; cooperação entre os órgãos; educação e conscientização; especialização judicial, dentre outros.

No quadro atual do judiciário paranaense, em especial nas comarcas de entrância inicial ou intermediária, os feitos processuais referentes a crimes contra a administração pública, sobretudo, os de maior complexidade, não recebem regular processamento.

Não se verifica estrutura técnica aos juízes que auxilie no exame de provas e indique as melhores técnicas processuais.

Assim, vários destes feitos tem recebido processamento sem a necessária agilidade e sem as devidas diligências.

Infelizmente, é comum, nestes casos, a constatação de nulidades pelas cortes superiores, a revogação de prisões e de medidas cautelares, bem como a indesejada ocorrência de prescrição retroativa ou intercorrente.

Tal ponderação decorre da constatação empírica, deste magistrado, dos problemas acima referidos.

O resultado é o descrédito da sociedade na solução destes casos e também no Poder Judiciário.

Assim, pondero sobre a necessidade de repensar a atividade do Poder Judiciário estadual, posto que é sua obrigação prestar serviço eficiente.

É necessária a adoção de medidas a fim de melhor processamento de feitos de maior complexidade.

Tais medidas teriam como objetivo a atenção às especialidades conferida na investigação de tais delitos, anteriormente expostas, e, principalmente, a imprescindível melhor atuação na repressão e prevenção destas práticas delitivas.

O Conselho Nacional de Justiça, através das Resoluções nº 385, de 06 de abril de 2021, e nº 398, de 09 de junho de 2021, estabeleceu a possibilidade de criação e atuação de Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário.¹⁶

Tais núcleos são unidades 100% digitais, especializadas em uma mesma matéria, com competência territorial definida.

No estado de São Paulo, onde está o maior tribunal de justiça brasileiro, foram criados dois Núcleos Especializados de Justiça 4.0.¹⁷

O primeiro, instalado em agosto de 2022, recebe demandas de trânsito/Detran, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal, com jurisdição sobre o território da Comarca de São Paulo -

¹⁴ Notícia: Vara especializadas em lavagem de dinheiro e organizações criminosas podem ter número ampliado. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/dezembro-1/varas-especializadas-em-lavagem-de-dinheiro-e-organizacaoes-criminosas-podem-ter-numero-ampliado-1> Acesso em: 28 nov. 2023.

¹⁵ Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/atos-normativos/atos-normativos->

<dir/Conselho%20da%20Justi%C3%A7a/Provimentos/2021/Provimento0049.htm>. Acesso em: 28 nov. 2023.

¹⁶ Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - Resoluções nº 385, de 06 de abril de 2021, e nº 398, de 09 de junho de 2021.

¹⁷ Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=9563>. Acesso em: 28 nov. 2023.

Capital.

O segundo, instalado em 27/11/2023, trata-se do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Direito Marítimo, competente para processar e julgar demandas com jurisdição em todo o território do Estado de São Paulo. O referido Núcleo tem a atuação de três juízes, com funcionamento 100% digital, com distribuição de demandas pelo sistema informatizado, atendimento pelo Balcão Virtual e realização de audiências por videoconferência e outros atos auxiliados por sistema de tecnologia.

No Tribunal de Justiça do Paraná foi criado, através de decreto judiciário, o Núcleo de Justiça – Saúde Complementar 4.0 para atender feitos relacionados àquele tema.

Destaca-se o disposto nos artigos 4º e 5º daquele decreto:

Art.4º. Serão distribuídos ao Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Suplementar os novos processos classificados nos termos do Anexo da Resolução do Órgão Especial nº 396, de 10 de julho de 2023, que tramitem em conformidade com o "Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 345, de 8 de outubro de 2020.

Art. 5º. Os Magistrados que atuarão no Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Suplementar, na modalidade especializado, serão designados na forma do art. 7º, § 1º, da Resolução do Órgão Especial nº 330, de 14 de fevereiro de 2022.¹⁸

3.1 A CRIAÇÃO DE NÚCLEO

De forma assemelhada ao Núcleo de Justiça – Saúde Complementar no TJPR, verifica-se viabilidade para a criação e atuação de Núcleo de Justiça 4.0, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, para processamento e julgamento de feitos processuais que tratem de crimes contra a administração pública, em que se verifique maior complexidade.

Neste Núcleo, após a identificação de feitos envolvendo crimes contra a administração pública, com maior expressão e complexidade, seria observada a possibilidade de o magistrado competente contar com o auxílio direto dos assessores e do magistrado coordenador para proceder análise das extensas provas que são apresentadas nas investigações.

O magistrado coordenador do Núcleo e sua assessoria fariam acompanhamento do feito desde a fase de investigação até a sentença e apresentariam sugestões ao magistrado local, das melhores fórmulas legais e processuais para atender à especial

complexidade da demanda existente.

O magistrado coordenador e os assessores deste Núcleo teriam especial conhecimento da legislação e jurisprudência atinentes aos crimes contra a administração pública, com participação em cursos, seminários e palestras sobre o tema, com constante estudo de casos similares em que se verificou especial complexidade.

Com essa "expertise", os integrantes deste núcleo adotariam métodos de trabalho que permitiriam melhor gerenciamento do feito; menor risco de nulidades e maior eficiência.

A contribuição do Núcleo estaria voltada a atender, prioritariamente, àquelas localidades em que não existe uma especialização diferenciada, precipuamente em comarcas de entrância inicial e intermediária, bem como foros regionais das comarcas de entrância final.

3.2 A CRIAÇÃO DE CENTRO DE APOIO

Deve-se considerar, também, a criação de Centro de Apoio, em condições semelhantes aos órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, que são destinados a oferecer suporte e apoio técnico-jurídico aos promotores de justiça.

O Ministério Público, a partir de 1990, observando, internamente, a necessidade dos promotores de justiça obterem assessorias com especial conhecimento técnico para tratar de questões complexas, instituiu CAOPs (Centros de Apoio Operacional Unificados), que se alastraram por todos os estados brasileiros.

No Paraná, os CAOPS foram incluídos na Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná.¹⁹

Estes Centros de Apoio Operacional do Ministério Público trocam informações e experiências, e vem sendo objeto de profícuas deliberações pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE).

Os Centros de Apoio aos juízes seriam estruturas destinadas a oferecer suporte técnico especializado aos magistrados, priorizando regiões ou áreas que demandem maior capacitação para lidar com questões específicas, cuja equipe seria composta por assessores e magistrados especializados, podendo variar na quantidade de acordo com a demanda e a complexidade das questões abordadas.

Tais centros seriam responsáveis por oferecer suporte técnico aos juízes locais, auxiliando na pesquisa e identificação das melhores providências a serem

¹⁸ Tribunal de Justiça do Paraná –Resoluções 330 e 396 do Órgão Especial, que instituíram Núcleos de Justiça 4.0, e criou Núcleo de Justiça 4.0 –Saúde Suplementar, no âmbito do Estado do Paraná, o que foi regulamentado através do Decreto Judiciário 498/2023 de 24/07/2023.

¹⁹ Lei complementar 85 de 27/12/1999, que Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná, art.8º, inciso III, publicada em 28/12/1999

adotadas em casos de especial complexidade, registrando as experiências bem-sucedidas, bem como eventuais correções a serem adotadas, visando melhorar constantemente os procedimentos e a atuação, aprimorando as práticas judiciais e evitando repetições de problemas já enfrentados.

Os Centros de Apoio a juízes permitiriam uma prestação jurisdicional mais eficaz e especializada, oferecendo informações com suporte material e técnico qualificado, compartilhando conhecimentos e auxiliando na aplicação adequada da legislação em casos complexos, especialmente em áreas sensíveis e de grande impacto social.

À título meramente exemplificativo, a fim de análise pragmática da necessidade de estrutura capaz para o processamento de ações penais referentes a delitos complexos, praticados em desfavor da administração pública, destacam-se as dificuldades em ações penais oriundas de investigações (também chamadas operações) que receberam denominações especiais, como as operações Cupim, Argonautas, Quadro Negro, Mercúrio, Publicano, Riquixá, Patrocínio, Papel, dentre outras, todas envolvendo atos de improbidade administrativa e prejuízos ao erário público paranaense.

Os feitos processuais oriundos das mencionadas operações são exemplos reais da complexidade e do significativo impacto na esfera pública e social.

Tais feitos estão lastreados em investigações extensas e intrincadas, que exigem análises detalhadas de documentos e dados. Também recebem especial atenção social, posto que a imprensa está sempre atenta às decisões em relação aos acusados.

Dada a complexidade e a necessidade de especial atenção a informações extensas e, muitas vezes, interconectadas, observa-se a importância de estruturas especializadas e recursos adequados ao julgador.

Caberiam, inclusive, além do apoio administrativo, equipes multidisciplinares, acesso a peritos, sistemas de tecnologia avançada, todos essencialmente úteis para a condução eficiente destes feitos processuais.

A criação de estruturas capazes de lidar com a complexidade desses delitos não só ajuda na eficácia da justiça, mas também fortalece a confiança dos jurisdicionados no Poder Judiciário ao demonstrar que tais casos estão sendo tratados com a "expertise" devida.

Dentro desse contexto é de se destacar, ainda, no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, a criação, em 27 de novembro de 2023, por meio de Resolução do Órgão Especial, de estruturas de apoio interno aos trabalhos de

natureza operacional da Central de Movimentações Processuais (CMP), instituindo Núcleos de Execuções Fiscais, Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Execuções Penais e Cumprimentos de Sentenças da Fazenda Pública.²⁰

Destaca-se em tal Resolução, a instituição de Gabinetes Autônomos, compostos por magistrados designados e servidores ocupantes dos cargos de livre provimento de Assistente III de Juiz, com atuação focada no enfrentamento do acervo de processos dentro das áreas específicas dos núcleos, operando de forma padronizada, centralizada e remota, com procedimentos e diretrizes estabelecidos para lidar com os processos, o que permite um fluxo de trabalho mais eficiente e uniforme.

Os Gabinetes Autônomos representam uma tentativa de organização e otimização do trabalho judicial, concentrando esforços específicos em áreas-chave para lidar com a demanda e garantir uma resposta mais efetiva dentro do contexto judiciário.

Assim, visando o aperfeiçoamento da prestação da atividade jurisdicional, sobretudo, em feitos que envolvam crimes complexos contra a administração pública, mostra-se necessário que o Poder Judiciário possa dispor, de acordo com a necessidade e disponibilidade de recursos, de Núcleos de Justiça ou Centro de Apoio aos Magistrados responsáveis pela atuação em operações de maior magnitude. Finalmente, cabe observar que as propostas apresentadas se tratam de sugestões para contribuir com o aperfeiçoamento da prestação da atividade jurisdicional em feitos que envolvam crimes contra a administração pública, com maior expressão e complexidade, assim, identificados pelos magistrados locais.

Conforme já mencionado, o ágil e eficiente processamento destes feitos requer estrutura técnica especializada e meios que permitam melhor prática jurisdicional.

²⁰ Tribunal de Justiça do Paraná - Resolução nº 421 do Órgão Especial, de 27 de novembro de 2023.

REFERÊNCIAS

FURTADO, Lucas Rocha. As raízes da corrupção no Brasil. Estudo de casos e lições para o futuro. Editora Fórum. Belo Horizonte/MG: 2015, p. 27.

Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-nov-16/brasil-sofre-critica-internacional-por-impunidade-em-casos-de-corrupcao/#_ftn1. Acesso em: 05 dez.2023.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/relatorio-consulta-publica-metas-nacionais-2024-1.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2023.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/01/metas-nacionais-aprovadas-no-16o-enpj.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2023.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0>. Acesso em: 28 nov. 2023.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/923489-camara-aprova-projeto-que-regulamenta-o-lobby>. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL, TCU - Tribunal de Contas da União. Referencial de combate à fraude e corrupção: aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública. Brasília/DF: 2. ed. 2018.

Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro.html>. Acesso em: 28 nov. 2023.

Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/guia-pratico-acordo-leniencia>. Acesso em 28 nov. 2023.

Informativo nº 979. Brasília (DF), 25 a 29 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo979.htm#Celebra%C3%A7%C3%A3o%20de%20acordo%20de%20leni%C3%A7%C3%A3o%20de%20inidoneidade%20pel%20TCU>. Acesso em: 28 nov. 2023.

Disponível em: <https://www.policiacivil.pr.gov.br/Endereco/NUCLEO-DE-REPRESSAO-AOS-CRIMES-ECONOMICOS>. - Acesso em: 28 nov. 2023.

Resolução 550/2018 PGJ/MPPR, Procuradoria Geral da Justiça/ Ministério Público do Paraná, artigo 2º.

Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Estudo_-_Fluxo_de_organizacao_documental_versao_02-07-2019.pdf. Acesso em: 28 nov. 2023.

Notícia: Vara especializadas em lavagem de dinheiro e organizações criminosas podem ter número ampliado. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/dezembro-1/varas-especializadas-em-lavagem-de-dinheiro-e-organizacoes-criminosas-podem-ter-numero-ampliado-1> Acesso em: 28 nov. 2023.

Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/atos-normativos/atos-normativos-dir/Conselho%20da%20Justi%C3%A7a/Provimentos/2021/Provimento0049.htm>. Acesso em: 28 nov. 2023.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - Resoluções nº 385, de 06 de abril de 2021, e nº 398, de 09 de junho de 2021.

Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=9563>. Acesso em: 28 nov. 2023.

Tribunal de Justiça do Paraná -Resoluções 330 e 396 do Órgão Especial, que instituíram Núcleos de Justiça 4.0, e criou Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Suplementar, no âmbito do Estado do Paraná, o que foi regulamentado através do Decreto Judiciário 498/2023 de 24/07/2023.

Lei complementar 85 de 27/12/1999, que Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná, art.8º, inciso III, publicada em 28/12/199

Tribunal de Justiça do Paraná - Resolução nº 421 do Órgão Especial, de 27 de novembro de 2023.